



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 501
Decisão da CEECA	Nº 193/2020	
Referência	Processo Nº 1119129/2019	
Interessado	VÁGNER MAURICIO QUEIROZ DA COSTA	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** da solicitação do Tecnólogo em Construção Civil – Edificações VÁGNER MAURÍCIO QUEIROZ DA COSTA Crea - PB nº 161807609-4, uma vez que que não constam nas ementas das disciplinas juntadas aos autos conteúdos formativos necessários para a habilitação na elaboração de projetos, bem como que, dentre as atribuições do tecnólogo, não se vislumbra respaldo para a elaboração de projetos, ainda que mediante supervisão de engenheiro ou engenheiro agrônomo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **501**, apreciando o Processo nº **1119129/2019**, em que o Profissional VÁGNER MAURÍCIO QUEIROZ DA COSTA solicita deste Conselho “a *adição da atribuição para elaborar projetos arquitetônicos, estruturais, elétricos hidrossanitários para edificações térreas de até 200,00 m²*”, e; **considerando** que o interessado está registrado sob o número Crea - PB nº 161807609-4, com o Título de Tecnólogo em Construção Civil - Edificações e as atribuições profissionais iniciais concedidas de acordo com os artigos 3º e 4º, combinados com o 5º, da Res. 313/86 do Confea. Habilitado para execução e fiscalização de projetos arquitetônicos, estruturais, elétricos, hidro sanitários e de combate a incêndio, bem como realização de vistoria, auditoria, inspeção, avaliação e laudo, arbitragem e parecer técnico a obras de até 200 m² e de até dois pavimentos. demarcação, remembramento e desmembramento de lotes e glebas com área ilimitada, desde que não haja mudança no sistema viário; **considerando** que o requerente anexou ao processo o Diploma e Ementas das Disciplinas cursadas no Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios expedidos pelo IFPB (Monteiro/PB); **considerando** que o MEC define o perfil profissional de conclusão do Tecnólogo em Construção de Edifícios da seguinte forma: Gerencia, planeja e executa obras de edifícios. Fiscaliza e acompanha o desenvolvimento de obras de edifícios. Elabora orçamento e planejamento de obras. Gerencia resíduos de obras. Projeta estruturas em concreto armado. Gerencia aspectos relacionados à segurança, otimização de recursos, respeito ao meio ambiente e manutenção de edificações. Executa desenhos técnicos. Vistoria, realiza perícia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação; **considerando** que, em termos de atribuição profissional, vale dizer que a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; **considerando** que o parágrafo 2º do art. 6º da supracitada Resolução dispõe que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não contempladas na atribuição inicial de campo de atuação profissional serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas; considerando o disposto na Resolução 313/86, do Confea - Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições; Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; **considerando** que não constam nas ementas das disciplinas juntadas aos autos, pelo requerente, conteúdos formativos necessários para a habilitação na elaboração de projetos; **considerando** que, dentre as atribuições do tecnólogo, não se vislumbra respaldo para a elaboração de projetos, ainda que mediante supervisão de engenheiro ou engenheiro agrônomo; **considerando** a carga horária das disciplinas cursadas, bem como as ementas anexadas; **considerando** não haver nenhuma pós graduação com conteúdo para elaboração de projetos, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** da solicitação do Tecnólogo em Construção Civil – Edificações VÁGNER MAURÍCIO QUEIROZ DA COSTA Crea - PB nº 161807609-4, uma vez que não constam nas ementas das disciplinas juntadas aos autos conteúdos formativos necessários para a habilitação na elaboração de projetos, bem como que, dentre as atribuições do tecnólogo, não se vislumbra respaldo para a elaboração de projetos, ainda que mediante supervisão de engenheiro ou engenheiro agrônomo. Coordenou a Sessão a Senhora Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), José Jeferson Jerônimo Vieira (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE/PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE/PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE/PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE/PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 01 de junho de 2020.

Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)